



LEI MUNICIPAL Nº 969 DE 02 DE Setembro DE 2005

EMENTA: "Dispõe sobre a aplicação de recuperação fiscal do Município de Barra do Piraí (AREFIS), e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Barra do Piraí, aprova e eu sanciono a seguinte Lei.

ARTIGO 1º - Fica instituído a aplicação de recuperação fiscal no Município de Barra do Piraí (AREFIS) destinado a promover a regularização de débitos fiscais, relativos a pessoas jurídicas e físicas, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa ajuizadas ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes da falta de recolhimento de valores retidos do ISSQN.

Parágrafo Único – Considera-se débito fiscal, para os efeitos desta lei, o somatório dos impostos, taxas, multas, tarifas de água e esgoto, atualização monetária, aluguéis de próprios municipais, juros de mora e dos acréscimos previstos na legislação tributária municipal.

ARTIGO 2º - Fica dispensado em 100% (cem por cento) o pagamento de juros e de multas relativas a débitos fiscais referentes a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2004, desde que o pagamento do valor atualizado do débito seja efetuado em 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas, e o pagamento da parcela inicial seja efetuado até 30 dias após a formalização do pedido de parcelamento, não excedendo a data de 30 de dezembro de 2005, excetuando-se a atualização monetária que deverá ser calculada pela Secretaria Municipal de Fazenda e de acordo com o Código Tributário Municipal.

§ 1º - Os créditos tributários de débitos fiscais, inscritos ou não em dívida ativa, decorrentes, exclusivamente, de penalidades pecuniárias por descumprimento de obrigações acessórias, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2004, poderão ser liquidados com redução de 80% (oitenta por cento) do seu valor atualizado, desde que o pagamento seja efetuado em 24 (vinte e quatro) parcelas, iguais e sucessivas, e o pagamento da parcela inicial seja efetuado até 30 dias após a formalização do pedido de parcelamento, não excedendo a data de 30 de dezembro de 2005.

§ 2º - Os créditos tributários de débitos fiscais, inscritos ou não em dívida ativa, decorrentes, exclusivamente, de penalidades pecuniárias por descumprimento de obrigações acessórias, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2004, poderão ser liquidados com redução de 40% (quarenta por cento) do seu valor atualizado, desde que o pagamento seja efetuado em 36 (trinta e seis) parcelas, iguais e sucessivas, e o pagamento da parcela inicial seja efetuado até 30 dias após a formalização do pedido de parcelamento, não excedendo a data de 30 de dezembro de 2005.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Barra do Piraí
Gabinete do Presidente

§ 3º - O pedido de parcelamento deverá ser protocolizado nos prazos estabelecidos no "caput", parágrafos 1º e 2º deste artigo.

ARTIGO 3º - O parcelamento referido nesta Lei deverá obedecer aos seguintes critérios:

I – quando o contribuinte ou responsável pelo crédito tributário for pessoa física, a parcela mínima será de 40% (quarenta por cento) do valor da UFISBP.

II – quando o contribuinte ou responsável pelo crédito tributário for pessoa jurídica, a parcela mínima será fixada e de acordo com a seguinte tabela:

- a) empresas com receita bruta anual até 500 (quinhentas) UFISBP parcela mínima de 02 (duas) UFISBP.
- b) empresas com receita bruta anual acima de 500 (quinhentas) UFISBP, parcela mínima mensal de 03 (três) UFISBP.

Artigo 4º - São condições prévias para o ingresso nesta Aplicação de Recuperação Fiscal do Município de Barra do Piraí:

I – renúncia expressa ao direito de discutir, administrativa ou judicialmente, questões referentes aos débitos abrangidos por esta Lei;

II – a consolidação de todos os débitos fiscais existentes na data do pedido.

Artigo 5º - O débito fiscal parcelado na forma desta Lei:

I – sujeitar-se-á, até a data da efetivação do parcelamento, aos acréscimos previstos na legislação;

Parágrafo único – Em se tratando de débito fiscal já ajuizado, o parcelamento suspende a execução fiscal, que retomará seu curso se verificada qualquer das hipóteses previstas no artigo 7º desta lei, ou aquelas previstas na Lei Federal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.

Artigo 6º - O pedido de parcelamento implica:

I – confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;

II – renúncia expressa ao direito de discutir, administrativa ou judicialmente, questões referentes aos débitos parcelados.

Parágrafo único – A concessão do parcelamento não dispensa o contribuinte ou responsável tributário do pagamento das custas e emolumentos judiciais,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Barra do Piraí
Gabinete do Presidente

dispensando-o, outrossim, dos honorários advocatícios e outros encargos municipais incidentes sobre o valor devido.

Artigo 7º - O parcelamento ou os benefícios previstos nesta Lei serão cancelados se verificada as seguintes hipóteses:

I – inadimplência, por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses alternados, do pagamento integral das parcelas, bem como, do imposto devido relativamente a fatos geradores ocorridos após a data da efetivação do parcelamento, hipótese em que o cancelamento produzirá seus efeitos a partir do mês subsequente à ciência do contribuinte ou responsável tributário;

II – decretação da falência ou insolvência do contribuinte ou responsável tributário;

III – extinção, pela liquidação ou cisão da pessoa jurídica.

§ 1º - O cancelamento previsto neste artigo implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se, em relação ao remanescente, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 2º - Fica facultada a reativação, uma única vez, do parcelamento cancelado na forma deste artigo, desde que o contribuinte ou responsável tributário, cumulativamente:

I – regularize todas as pendências que ocasionaram a perda do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir da data do pedido de reativação;

II – cumpra as exigências estabelecidas pela Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 3º - As parcelas vincendas não poderão ser alteradas nem estendidas em função da reativação prevista no parágrafo anterior, permanecendo inalteradas as condições iniciais assumidas pelo contribuinte ou responsável tributário.

§ 4º - Para o fiel cumprimento do que dispõe o inciso I deste artigo, o contribuinte ou responsável tributário deverá ser notificado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da efetivação da inadimplência.

Artigo 8º – Aqueles contribuintes que utilizarem os benefícios da presente lei ficarão impedidos, pelo prazo de 3 (três) anos, de participarem de novos programas de benefícios fiscais, conforme previsto na presente lei.

Artigo 9º – O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Barra do Piraí
Gabinete do Presidente

Parágrafo Único – Fica autorizada a compensação, pelo valor nominal dos créditos e débitos existentes, entre o Poder Público deste Município e seus contribuintes.

Artigo 10 – A Secretaria Municipal de Fazenda expedirá modelos e formulários, bem como, orientará os contribuintes para o ingresso no “AREFIS”.

Artigo 11 – A “AREFIS” (APLICAÇÃO DE RECUPERAÇÃO FISCAL) adotada pelo Município de Barra do Piraí, teve o seu impacto financeiro calculado “minuciosamente” pela Secretaria Municipal de Fazenda e Secretaria Municipal de Planejamento, bem como, a compensação trazida de receita imediata aos cofres públicos, o que retira qualquer incidência de renúncia de receita capitulada no artigo 14 e seguintes da Lei 101 de 04 de maio de 2000, bem como, encontra-se autorizada na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2004 para o exercício de 2005.

ARTIGO 12 – Fica o Chefe do Executivo, autorizado desde já, a promover a prorrogação da presente, se necessário for, e pelo prazo necessário ao atendimento do interesse público por via de Decreto.

ARTIGO 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 02 de Setembro DE 2005.


JOSÉ LUIZ ANCHITE
Prefeito Municipal

Autor: Prefeito Municipal
Mensagem nº 031/05
Projeto de Lei nº 109/05